



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13655.000034/91-71
Recurso nº. : 15.297
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : ARMAZÉM POPULAR LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.524

FINSOCIAL – FATURAMENTO – OMISSÃO DE RECEITAS -
Julgada procedente a exigência contida no IRPJ e tendo havido a
decorrente tributação para a exigência de contribuições devidas no
caso da prática da mesma infração, pelo princípio de causa e efeito
que os une, mantém-se as exigências na mesma proporção do
processo principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ARMAZÉM POPULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso
para adequar o lançamento ao decidido no processo matriz de IRPJ, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO
ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.
Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13655.000034/91-71
Acórdão nº : 102-43.524
Recurso nº : 15.297
Recorrente : ARMAZÉM POPULAR LTDA

RELATÓRIO

ARMAZÉM POPULAR LTDA., CGC 18.918.490/0001-75 recorre para esse E. Conselho de Contribuinte de decisão de primeira instância , que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, de fls. 01 a 05, lavrado em 25/06/91, que apurou as seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com reflexo na Contribuição para o Fundo de Investimento Social-Finsocial.

1. Omissão de Receitas – Passivo Fictício. Falta de comprovação de parte do saldo da conta Fornecedores (fls. 9/21). Exercício Financeiro de 1987, ano base de 1986, valor Cz\$ 41.251,00.
2. Omissão de Receitas – Suprimento de Caixa. Falta de comprovação da origem e/ou efetiva entrega de recursos contabilizados como suprimento de caixa título de empréstimo de sócio, conforme intimação de 10/01/91 e demonstrativos anexos. Exercício financeiro de 1987, ano base de 1986, valor: Cz\$ 496.024,00; exercício financeiro de 1988, ano base de 1987, valor Cz\$ 4.218.823,00.

São citados como enquadramentos legais da exigência os artigos 157, 180 e 181 do RIR/80. As infrações apuradas implicaram ainda, em exigência reflexa, com autos apartados da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO (13655.000034/91-71) e Contribuição para o PIS/FATURAMENTO (13655.000035/91-33).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13655.000034/91-71
Acórdão nº. : 102-43.524

Intimada do auto de infração, tempestivamente, apresenta sua impugnação, asseverando em síntese que:

1. Passivo Fictício

No balanço de 21/12/86, de valor equivalente a Cz\$ 678.004,5, constante do Demonstrativo 1, o saldo de Duplicatas a Pagar foi todo baixado durante o ano de 1987, cujos lançamentos constam das folhas do livro Diário naquele Demonstrativo, estando provado que não existe passivo fictício, resultante do saldo de balanço da data mencionada e dessa forma há de se contestar a omissão de receita apurada pelo Fisco. Da mesma forma o saldo de Duplicatas a Pagar constante do balanço levantado em 31/12/87, no valor de Cz\$ 5.257.544,66 foi todo baixado no ano seguinte, exceto o valor de Cz\$ 29.295,00, estando comprovado que o passivo fictício de 1987 foi este valor e não o de Cz\$ 1.415.755,00.

2. Suprimento de Caixa

A impugnante demonstra as fls. 31 a 44 de sua defesa, a realização dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios no exercício de 1987 e 1988 e apresenta os relativos à omissão lançada a título de suprimento de caixa no exercício de 1988, ano base de 1987.

No Acórdão de folhas 164 a 170, preliminarmente, entendeu o Primeiro Conselho de Contribuintes, estar caracterizado o cerceamento do direito de ampla defesa do contribuinte, ficando prejudicada a Decisão de fls. 144/154, declarando-a nula, apontando a necessidade de restabelecer as condições para o exercício do direito de defesa plena, com identificação das parcelas de CZ\$ 52.924,94 e CZ\$ 21.500,00, consideradas como suprimentos comprovados, verificação da existência de devolução de suprimentos e se estas devoluções servem como prova da origem dos recursos supridos subsequentemente e uma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13655.000034/91-71
Acórdão nº. : 102-43.524

análise cuidadosa da origem e efetiva entrega dos recursos, uma vez que existem outras atividades econômicas geradoras de receitas.

Foi proposta a realização de diligência pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo determinada através do despacho de fls. 174 a 176 desta DRJ, e em atendimento à determinação supra, foi juntada aos autos a informação fiscal de fls. 177/184, conforme e observa que:

No item 1, são identificadas as parcelas excluídas do total da relação de numerários para fins de tributação: parcela de Cz\$ 52.924,67 relativa ao ano base de 1986 e parcela de Cz\$ 21.500 relativa ao ano base de 1987. No item 2 são analisadas as devoluções de suprimentos nos anos base de 1986 e 1987, e esclarecidas as parcelas das devoluções de suprimento que foram excluídas do total da relação para efeito de tributação. No item 3.1 são analisadas as origens e entregas dos recursos com demonstrativo dos suprimentos realizados nos anos base de 1986 e 1987, relacionando as parcelas que compõem os valores tributáveis lançados. No item 3.2 cita dispositivos legais do RIR e jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes afirmando que a documentação apresentada foi minuciosamente analisada pelo autor do feito em sua informação de fls. 138 a 142, concluindo pela insuficiência de alegações oferecidas pela impugnante.

Posteriormente, foi reaberto prazo para pagamento ou apresentação de razões adicionais de defesa, quando, tempestivamente, a contribuinte apresentou sua peça impugnatória de fls. 190/191. Contesta a informação fiscal no que diz respeito à inexistência de uma análise minuciosa das provas juntadas, mas apenas da jurisprudência apresentada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13655.000034/91-71
Acórdão nº. : 102-43.524

Ademais, alega que, além da documentação juntada comprovando a origem dos recursos utilizados no suprimento do caixa, houve também os originados das devoluções dos suprimentos do caixa, houve também os originados dos suprimentos ao sócio, quase na totalidade, sendo os saldos remanescentes os valores de Cz\$ 24.800,00 e Cz\$ 854.247,04, em 31/12/86 e 31/12/87, respectivamente. Se todas as devoluções de suprimento saíram do movimento financeiro da empresa durante o ano e não só de uma vez, nada impede que esse numerário retorne à empresa suprindo novamente o caixa, e a não aceitação destas devoluções implica a "bitributação".

Se não houvesse mais nenhuma fonte dos recursos utilizados, as omissões de receita seriam de Cz\$ 24.800,00 e Cz\$ 854.247,04, respectivamente para os anos de 1986 e 1987, desde que em 1988 não houvesse a devolução restante desses recursos. Porém, o supridor tem outras fontes, não podendo se afirmar que todos os recursos utilizados são oriundos da atividade comercial; nas outras fontes poderão ter havido omissão de receitas, devendo a omissão presumida pelo fiscal ser exigida do supridor, pessoa física e não da suprida.

Quanto ao passivo fictício, reitera que todos os saldos de fornecedores foram baixados na contabilidade, antes do levantamento fiscal, e para tal, houve utilização de recursos financeiros gerados através do aumento da receita bruta e, sobre esse acréscimo, geraram tributos (Pis-Faturamento, Finsocial, PIS-Dedução e IRPJ).

Na Decisão 10076/97 (fls. 179/191), julga-se procedente em parte o lançamento, exigindo-se da interessada, o pagamento do IRPJ no valor de CR\$ 33.362.145,04, acrescido de multa proporcional no valor de Cr\$ 1.681.072,52, valores passíveis de correção e juros de mora; e eximindo-a do pagamento da parcela no valor de Cr\$ 1.649.200,65 do IRPJ lançado através do AI de fls. 03/08,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13655.000034/91-71
Acórdão nº. : 102-43.524

sendo Cr\$ 114.201,26 relativo à exigência do IRPJ lançado através do AI de fls. 03/08, sendo Cr\$ 114.201,26 relativo à exigência do IRPJ ano base de 1987, e o valor de CR\$ 1.579.999,39, referente à atualização pela TRD lançada à título de Imposto, que deve ser excluída dos autos de acordo com o exposto no art. 1 da Instrução Normativa SRF032/97.

Fundamenta que a contribuinte não apresentou durante a fase de fiscalização, assim como na fase impugnatória, os documentos que pudessem confirmar e dar fundamento aos lançamentos efetuados em seu livro Diário, no caso, os recibos de quitação dos títulos citados, os quais seriam a prova da improcedência da presunção. Neste sentido, cita Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes: 104-967/82, 101-74.521/83, 101-74.538/83 e 103-7.253/86.

Quanto ao Suprimento de Caixa, entende deva ser mantido o feito fiscal, a exceção da importância de Cz\$ 229.500,00 lançada a título de omissão de receitas relativa ao ano base de 1987, exercício financeiro de 1988. Observa que quanto à capacidade financeira do supridor alegada pela contribuinte, essa é insuficiente para promover a comprovação da origem dos recursos, vez que a legislação a ela não se refere, mas sim à origem dos recursos supridos, assim entendida a operação demonstrada de forma inequívoca com documentação hábil e idônea, que gerou os recursos ingressados no caixa (cita voto proferido pelo Conselheiro Sylvio Rodrigues no Acórdão 101-72.972 no Primeiro Conselho de Contribuintes – fls. 186/187 e Acórdão 102-27.554 – fls. 164/170 – do Primeiro Conselho de Contribuintes). Não procede a proposição na defesa de fls. 158, pois o fato de a pessoa jurídica ter devolvido aos sócios, o que alega na defesa de fls. 158, os empréstimos efetuados com receitas que já foram oferecidas à tributação, não é capaz, por si só, de iludir a omissão apurada pelo fisco durante o ano base, não tendo amparo legal a afirmação de que somente o saldo da conta passiva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13655.000034/91-71
Acórdão nº. : 102-43.524

representativa dos empréstimos efetuados pelos sócios à pessoa jurídica poderia ensejar a tributação como omissão de receitas. Ressalta que todos os suprimentos efetuados pelo sócio a título de devolução de empréstimos, acompanhados da documentação para confronto da tese defendida, foram devidamente apreciados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13655.000034/91-71
Acórdão nº. : 102-43.524

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento. Não há preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute nos presentes autos, é a exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social-Finsocial, reflexo do Processo nº 13655.000031/91-82 (IRPJ), decorrente de omissão de receitas apuradas pela fiscalização, com base em suprimento de caixa e passivo fictício.

Tendo sido dado provimento parcial ao processo principal, no sentido de excluir da tributação o valor do suprimento de caixa efetuado pelo sócio da pessoa jurídica e de tributar a omissão de receitas apuradas com base no passivo não comprovado, pelo princípio de causa e efeito que os une (processo principal e decorrentes), voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar o lançamento ao decidido no processo matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 13655.000031/91-82).

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.



VALMIR SANDRI